

## Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(87/C 142/04)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= ... ECU	1 ECU = ... Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0209227	47,7950
1 coroa dinamarquesa	0,113134	8,83910
1 marco alemão	0,431540	2,31728
1 franco francês	0,128670	7,77184
1 libra irlandesa	1,15607	0,864997
1 florim	0,382999	2,61097
1 libra esterlina	1,28377	0,778956
100 liras	0,0597857	16,7264 <sup>(1)</sup>
100 dracmas	0,578987	1,72715 <sup>(1)</sup>
100 pesetas	0,612475	1,63272 <sup>(1)</sup>
100 escudos	0,552356	1,81043 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> 1 ECU = 100 x ... moeda nacional.Aviso de reinício de um processo *anti-dumping* relativo às importações de um herbicida originário da Roménia

(87/C 142/05)

## Processo anterior

O Conselho, através do seu Regulamento (CEE) nº 955/79, de 15 de Maio de 1979 <sup>(1)</sup>, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de um herbicida, o DNBP técnico (Dinosebe), originário da Roménia. Os processos *anti-dumping* relativos a este herbicida da Roménia foram reiniciados em 1981, no seguimento de um pedido de reexame das medidas em vigor apresentado pelo denunciante. A Comissão procedeu a um inquérito posterior tendo, no entanto, concluído, na sua Decisão 82/285/CEE, de 6 de Maio de 1982 <sup>(2)</sup>, que não se justificava qualquer alteração do direito definitivo e que, por conseguinte, o processo de reexame deveria ser encerrado.

Em Dezembro de 1986, a Comissão anunciou a iminente caducidade do direito *anti-dumping* <sup>(3)</sup>, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(4)</sup>.

## Pedido de reexame

No seguimento da publicação do aviso relativo à iminente caducidade do direito *anti-dumping*, a Comissão recebeu um pedido de reexame da medida por parte do Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC), em nome das indústrias da Comunidade que representam mais de 80 % da produção comunitária do produto em causa.

O pedido de reexame baseia-se no facto de a caducidade das medidas existentes conduzir a uma ameaça de prejuízo para os produtores da Comunidade.

Neste contexto, os autores da denúncia alegam que se o direito *anti-dumping* caducar, existe uma forte possibilidade de recomeçarem as vendas de importações da Roménia que são objecto de *dumping*. Os autores da denúncia alegam igualmente que existem elementos de prova da existência de uma oferta de uma quantidade significativa de DNBP técnico, que representou 8 % do mercado comunitário em 1986, por parte de um exportador romeno a um comprador da Comunidade a um preço que, na ausência de um direito *anti-dumping*, teria subcotado os preços dos produtores da Comunidade em 21 %. A fim de estabelecer a estimativa da margem de *dumping* nesta fase e tendo em conta o facto de a Roménia não ser um país de economia de mercado, os autores da denúncia compararam o preço de exportação praticado pela Roménia com os preços internos nos Estados Unidos da América que os autores da denúncia consideraram como um mercado análogo apropriado. Através da comparação do

<sup>(1)</sup> JO nº L 121 de 17. 5. 1979, p. 5.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1982, p. 17.<sup>(3)</sup> JO nº C 335 de 30. 12. 1986, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

preço de exportação praticado com o preço interno dos Estados Unidos da América, os autores da denúncia calcularam a margem de *dumping* em cerca de 30 %.

Num mercado caracterizado por um número relativamente baixo de encomendas de vulto, os autores da denúncia alegam que os produtores da Comunidade seriam expostos a um prejuízo importante se diversos contratos do tipo acima descrito fossem celebrados com exportadores romenos. Além do mais, e uma vez que a procura deste produto é sazonal, os autores da denúncia consideram que as vendas perdidas por parte dos produtores da Comunidade, os privariam da oportunidade de recuperar a parte de mercado até à próxima campanha.

Os autores da denúncia argumentam igualmente que, após a suspensão do uso do produto no mercado dos Estados Unidos da América em Outubro de 1986, os produtores comunitários se encontram ameaçados por um prejuízo importante dada a probabilidade das vendas previamente efectuadas pelos exportadores romenos no mercado dos Estados Unidos da América serem desviadas para o mercado comunitário. Em apoio desta alegação, os autores da denúncia citam dados que indicam que as importações da Roménia no mercado dos Estados Unidos da América se elevaram no passado quase ao mesmo nível que o consumo comunitário total do produto.

Finalmente, os autores da denúncia alegam ainda que, dada a actual situação financeira global dos produtores comunitários, níveis de *dumping* e de prejuízo importante idênticos aos determinados em inquéritos anteriores provocariam paralizações na produção, redução do nível de emprego e mesmo o completo encerramento de instalações de produção na Comunidade.

#### Produto

O produto em questão é o Dinosebe (4,6-dinitro-o-secbutifenol — DNBP), um herbicida de contacto com utilizações diversas na agricultura e igualmente utilizado no fabrico do polistireno. Está classificado nas subposições 29.07 C III de 38.11 D da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 29.07-61 e ex 38.11-70.

#### Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar um reexame, a Comissão deu início a um inquérito nos termos do artigo 14º do regulamento acima referido. As partes interessadas podem dar a conhecer os seus pontos de vista, nomeadamente respondendo ao questionário enviado às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem na apresentação dos seus pontos de vista, desde que sejam susceptíveis de ser afectadas pelo resultado do processo.

Nos termos do nº 2 do artigo 15º do regulamento acima referido, o direito *anti-dumping* manter-se-á em vigor enquanto se aguarda o resultado do reexame.

O presente aviso é publicado nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido e serve de notificação oficial à Roménia.

#### Prazo

Qualquer informação relativa ao presente assunto, qualquer elemento relativo à alegação de *dumping* ou de prejuízo daí resultante e qualquer pedido de audição, devem ser dirigidos por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-1), rue de la Loi, 200, B-1049 Bruxelas (1), o mais tardar trinta dias após a data de publicação do presente aviso ou da data da carta que acompanha o questionário acima referido, em relação aos exportadores e importadores conhecidos como interessados, no caso de esta última data ser posterior, com uma tolerância de sete dias para efeitos de distribuição.

No caso de as informações e os argumentos necessários não serem transmitidos sob uma forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou definitivas com base nos dados disponíveis, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

(1) Telex COMEU B 21877; Telefax (32-2) 235 65 05.